BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 16 de Novembro de 2001

que altera a Orientação BCE/2000/1 relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos Bancos Centrais Nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu

(BCE/2001/12)

(2001/833/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro travessão do n.º 2 do seu artigo 105.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 3.º-1, terceiro travessão, 12.º-1, 14.º-3 e 30.º-6,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Orientação BCE/2000/1, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu [1], alterada pela Orientação BCE/2001/5 [2], o banco central nacional de cada um dos Estados-Membros participantes realiza, na qualidade de mandatário do Banco Central Europeu (BCE), operações sobre activos de reserva do BCE.

(2) O BCE considera que o Acordo Quadro para Transacções Financeiras promovido pela Banking Federation of the European Union (Federação Bancária da União Europeia), em cooperação com o European Savings Banks Group (Grupo de Caixas Económicas Europeias) e a European Association of Cooperative Banks (Associação Europeia da Instituições de Crédito Mútuo) constitui um contrato-quadro adequado para todas as operações com garantia que envolvam activos de reserva do BCE, incluindo reportes (acordos de venda com acordo de recompra e acordos de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados («buy/sell-back» e «sell/buy-back agreements»), realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo dos ordenamentos jurídicos da União Europeia e da Suíça.

(3) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

A nota de rodapé 1 do anexo 1 da Orientação BCE/2000/1 passa a ter a seguinte redacção:

«O texto original do presente anexo foi redigido em espanhol, alemão, inglês, francês, italiano e português, e faz parte dos contratos-quadro redigidos em espanhol, alemão, inglês, francês, italiano e português. A tradução do presente anexo para outras línguas foi realizada com fins meramente ilustrativos e as versões resultantes não são juridicamente vinculativas.».

Artigo 2.º

O anexo 3 da Orientação BCE/2000/1 passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO 3*

Contratos-quadro para operações com garantia e para operações de derivados fora de bolsa

1. Todas as operações com garantia que envolvam activos de reserva do BCE, incluindo reportes (acordos de venda com acordo e recompra e acordos de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados ("buy/sell-back" e "sell/buy-back agreements", serão documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE poderá aprovar ou alterar: relativamente às contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo dos ordenamentos jurídicos da União Europeia ou do direito suíço, o Acordo Quadro para Transacções Financeiras da FBE; relativamente às contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os da União Europeia, da Suíça ou Estados Unidos, o "TBMA/ISMA Global Master Repurchase Agreement, 2000 version" e, relativamente às contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana, o "The Bond Market Assocation Master Repurchase Agreement".

[1] JO L 207 de 17.8.2000, p. 24.
[2] JO L 190 de 12.7.2001, p. 26.

2. Todas as operações de derivados realizadas fora de bolsa envolvendo activos de reserva do BCE serão documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE poderá aprovar ou alterar; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito francês, a "Convention-cadre relative aux operations de marché à terme" para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito alemão, a "Rahmenvertrag für Finanztermingeschäfte"; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os da França, da Alemanha e dos Estados Unidos, o "1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement" (Multi-currency — cross-border, English law version) e, para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana, o "1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement" (Multi-currency — cross-border, New York law version).».

Artigo 3.º

Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor em 23 de Novembro de 2001.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho do Banco Central Europeu

Willem F. DUISENBERG